



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 2019 (Da Sra. Ana Alvarenga e outra)

Altera a lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Estabelecendo o direito a cessão facultativa de órgãos por parte do indivíduo, de acordo com sua vontade, para fins lucrativos ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º e 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar modificados os Parágrafos 1º, 3º e Parágrafo Único, respectivamente, com a seguinte redação:

“.....
.....

Art. 3º A retirada "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina. A retirada “ante mortem” de órgãos ou partes do corpo humano destinada a transplantes deverá ser realizada em hospitais cadastrados e previamente autorizados pelo Ministério da Saúde, havendo obrigatoriedade do acompanhamento psicológico prévio ao doador em redes de saúde cadastradas no Sistema Único de Saúde.

§1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

I - No caso “ante mortem” é assegurado ao paciente que este escolha a instituição médica e o profissional que realizará seu procedimento, desde que respeitando o exposto no artigo 3º.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. A retirada de órgãos e partes do corpo humano para transplante do paciente ainda em vida deverá ser feita após análise e aval médico de ao menos 2 profissionais psiquiátricos, o paciente ter a partir de 25 anos completos, nacionalidade brasileira e comprovar o estado de saúde de acordo com as diretrizes definidas pelo Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O paciente interessado em fazer a retirada de seus órgãos para finalidades lucrativas ou não, deverá ter mais de 25 anos completos, sem filhos vivos, havendo obrigatoriedade do acompanhamento do doador em redes de saúde cadastradas no Sistema Único de Saúde.

.....
.....”(NR)

Art. 2º Será dever do Estado assegurar pelas precauções imediatas.

Parágrafo único. Se em estado de liberdade e de pleno exercício de suas faculdades mentais, respeitando os artigos desta matéria, o paciente quiser, em vida, fazer a doação de órgãos humanos para venda ou transplantes poderá realizar em hospitais cadastrados e previamente autorizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje só no Brasil cerca de 69 mil pessoas esperam na fila de transplante de órgãos. Caso queira fazer algum tipo de doação, por lei, você só pode doar caso esteja sendo diagnosticado com morte encefálica. A família ou cônjuge deve ainda autorizar a adoção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mesmo que a pessoa ainda em vida queira doar parte do seu corpo, ela é proibida pelo Estado a fazer isto. Mesmo que a doação de órgãos não vitais seja permitida, ainda a restrição quanto a comercialização do mesmo, o que limita o direito à liberdade do indivíduo, já que é algo que não fere nenhum terceiro ou artigo constitucional.

Com a regulamentação do comércio de órgão a tendência é que exista uma queda no comércio clandestino e que o Estado possa controlar esse novo setor que mobilizaria a economia, além disso, o número de doadores tenderia a crescer.

Há alguns países que permitem o comércio de órgãos e são líderes em doação, desta forma, o Brasil deveria seguir o exemplo de algumas potências internacionais.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.

Deputada Ana Alvarenga;
Deputada Julyana Francisca.